Camila Cassia Faria Minghetti

De: Mauro Oliveira [mauro@vipbrazil.info]
Enviado em: quinta-feira, 15 de setembro de 2016 15:15

Para: NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações

Assunto: "IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO - 65/2016 - UASG: 90027"

Prioridade: Alta

AO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Referência: Pregão Eletrônica nº 65/2016 - UASG: 90027

Assunto: Pedido de Impugnação

"IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO - 65/2016 - UASG: 90027"

Vipbrazil Comércio Importação e Exportação Eireli, na forma da Constituição Federal Artigo 37 Inciso nº XXI, Lei 8.666/93, Artigo 3º Parágrafo 1º, Artigo 40º, Inciso I, VII, Artigo 41 e ACORDÃO 545/2014-TCU, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador o Senhor Bruno Juarez dos Santos Castro devidamente qualificado vem impetrar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

Dos Fatos:

O descritivo dos itens esta sendo solicitando que o equipamento possua <u>Certificação INMETRO</u>, conforme **Portaria 170/2012**.

CARACTERÍSTICAS ITEM 01 - FRAGMENTADORA DE PAPEL:

FRAGMENTADORA DE PAPEL, com as seguintes especificações mínimas:

- -Fragmenta o número mínimo de 10 folhas (gramatura 75 g/m²)
- -Nível de segurança mínimo 03 ou superior (De acordo com Norma DIN 66.399)
- -Abertura de inserção: mínimo 230 mm;
- -Fragmenta CD/DVD e Cartão separadamente;
- -Engrenagens mistas;
- -Pentes raspadores em metal;
- -Tempo de resfriamento não inferior ao de funcionamento;
- -Reverso automático (previne o atolamento de papel)
- -Sensor automático de presença de papel;
- -Sensor de presença do cesto (sem o cesto, não funciona);
- -Proteção contra sobrecarga;
- -Cesto tipo contêiner com capacidade mínima de 20 litros;
- -Potência de motor mínima de 450 w;
- -Baixo nível de ruído (< 65 Db) Nbr 10152;
- -Voltagem: 220 Volts ou bivolt;
- -Gabinete de madeira ou Metálico com pintura eletrostática;
- *O produto deverá apresentar conformidade com os requisitos técnicos de segurança e compatibilidade eletromagnética da Portaria INMETRO 170/2012.

Diante das especificações técnicas acima mencionadas e transcritas do próprio edital de licitação, solicitamos que esta Douta Comissão de Licitação RETIRE de seu edital a exigência de Certificação Portaria 170/2012 INMETRO, conforme o ACORDÃO 545/2014-TCU-Plenária, para assim manter seu caráter competitivo e deixando a licitação em igualdade de participação entre os licitantes. Grifamos em negrito e destacado na cor vermelha as principais exigências que frustram o caráter competitivo da licitação e que não encontra amparo na legislação vigente,

devendo, portanto, abster-se de fazê-la. Redação retirada do próprio <u>ACORDÃO 545/2014-TCU</u>, e seu despacho enviado ao Banco do Brasil, ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), bem como a necessidade de um equipamento em madeira ou metal.

Perguntamos a esta Douta Comissão de Licitação:

Porque esta comissão solicita que o equipamento, **FRAGMENTADORA DE PAPEL ITEM 01** possua tal **Certificação Portaria 170/2012 INMETRO**, sendo que não existe amparo na legislação vigente para solicitá-la conforme despacho do <u>DECRETO 5.906/2006 – DECRETO 7.010/2009 e ACORDÃO 545/2014-TCU</u>, pois a mesma não se enquadra como bem de informática e há discrepância entre a <u>Portaria 170/2012 INMETRO e os Decretos 7.010/2009 e 7.174/2009</u>, além do que, qual o motivo da exigência em um equipamento de MADEIRA ou METAL, pois é sabido por todos que a maiorias das fragmentadoras com estas características são confeccionadas em plástico PVC.

DECRETO № 5.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.077, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus

respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

Ressaltamos ainda que, conforme **DECRETO № 7.010/2009** onde é relacionado todos os bens de informática e automação <u>em nenhum momento</u> esta relacionado o produto **FRAGMENTADORA DE PAPEL**:

DECRETO Nº 7.010, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

DECRETO № 7.010, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009. Dá nova redação ao Anexo I ao Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, que regulamenta o art. 4o da Lei no 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4o, 9o, 11 e 16-A da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8o e 11 da Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.077, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, já foi informado no <u>ACORDÃO 0670/2013</u> pelo ilustríssimo <u>Sr. Ministro</u> <u>Benjamin Zymler que a exigência da <u>Portaria 170/2012 INMETRO</u> é indevida e improcedente por restringir o caráter <u>competitivo em Certames.</u></u>

Destacamos ainda que o **ACORDÃO 0545/2014** abaixo, trata exclusivamente de **FRAGMENTADORA DE PAPEL**, e que a **EXIGÊNCIA** da <u>Portaria 170/2012 do INMETRO</u> não encontra amparo legal na legislação vigente para tal, devendo, abster-se de fazê-la em novos certamos.

ACORDÃO 0545/2014-TCU-PLENÁRIA

10. Ata n° 7/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do **TCU** na Internet: **AC-0545-07/14-P.**

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda., referente a possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico** 2013/18715 promovido pelo Banco do Brasil (BB) - Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações - Dinop/Cenop Logística Belo Horizonte/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:

- 9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2 indeferir a medida cautelar requerida, ante a não ocorrência dos requisitos para sua adoção;
- 9.3 <u>dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro</u> 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;
 - 9.4 enviar cópia desta deliberação ao Banco do Brasil e à representante;
- 9.5 encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia para que tomem as medidas que entenderem pertinentes em relação às discrepâncias entre a Portaria Inmetro 170/2012 e os Decretos 7.010/2009 e 7.174/2010, relatadas no parágrafo 5 e respectivos subitens da instrução técnica constante do relatório;

Art. 37 – Inciso XXI

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que <u>assegure igualdade de condições a todos os concorrentes</u>, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º - Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir <u>ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;</u>

Art. 41 – lei 8.666/93

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- **Art. 40** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, <u>e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:</u>
- I objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Do Pedido:

Desta forma e como exposto acima, solicitamos a IMPUGNAÇÃO do Edital 65/2016 – UASG: 90027, para que seja <u>CUMPRIDA EM SUA INTEGRA</u> pelo Senhores e determinação do TCU pela <u>RETIRADA</u> da exigência da <u>Portaria 170/2012 INMETRO</u> de todos Editais, por não possuir amparo legal para tal, bem como o item FRAGMENTADORA DE PAPEL não se enquadre como bens de informática, tão pouco como bens de automação conforme relação exposta no <u>DECRETO 7.010/2009</u>, bem como seja <u>RETIRADO</u> também a exigência de uma fragmentadora de <u>MADEIRA</u> ou <u>METAL</u>, deixando assim o CERTAME com maior concorrência.

VIPBRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP CNPJ n.º 11.909.510/0001-00

Porto Alegre, 15 de Setembro de 2016